

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 382, DE 2005

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (Medida Provisória nº 227, de 2004).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (Medida Provisória nº 227, de 2004), que *dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 12 de abril de 2005.

ANEXO AO PARECER Nº 382, DE 2005.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (Medida Provisória nº 227, de 2004).

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 44 – Relator-revisor)**

Substitua-se no art. 1º do Projeto a expressão “Agência Nacional de Petróleo – ANP” por “Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis –ANP”.

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 45 – Relator-revisor)**

Inclua-se no art. 1º do Projeto o seguinte § 3º:

“§ 3º Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não-superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei.”

Emenda nº 3**(Corresponde à Emenda nº 48 – Relator-revisor)**

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 51 – Relator-revisor)

Dê-se ao § 7º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo, não pode resultar em alíquotas efetivas superiores:

I – às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II – às alíquotas previstas no **caput** do art. 4º.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 49 – Relator-revisor)

Inclua-se no art. 5º do Projeto o seguinte § 8º:

“§ 8º A elevação de alíquotas nos termos deste artigo somente produzirá efeitos após o dia primeiro de janeiro do sexto ano a partir da publicação do ato em relação aos contribuintes que estejam em gozo da redução.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 46 – Relator-revisor)

Inclua-se no art. 12 do Projeto o seguinte § 3º:

“§ 3º Tratando-se de produtor de pequeno porte, as normas de que trata o § 2º do art. 1º poderão prever a continuidade da produção, por período limitado, com registro em meio de controle alternativo, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 47 – Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. O financiamento agrícola no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf será adequado às peculiaridades do pequeno produtor, inclusive quanto a garantia de empréstimos destinados a safras sucessivas no mesmo ano.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 50 – Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de Janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 2º

.....

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no **caput** deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.’ (NR)”